



O PODER LOCAL E SUAS ASSIMETRIAS FRENTE A EDUCAÇÃO NO BRASIL

LOCAL POWER AND ITS ASYMMETRY IN FRONT OF EDUCATION IN BRAZIL

Camila Elen Weber Reuter¹

Gabriela da Silva André²

Resumo: O poder local no Brasil desempenha um papel significativo na gestão da educação, embora existam assimetrias consideráveis entre as diferentes regiões do país. A Constituição de 1988 conferiu autonomia às municipalidades para gerir sistemas educacionais, resultando em uma diversidade de abordagens e recursos disponíveis. No entanto, as disparidades econômicas e de infraestrutura entre municípios criam desafios, pois algumas áreas enfrentam dificuldades na oferta de uma educação de qualidade. Essas assimetrias destacam a necessidade de políticas que busquem equilibrar a distribuição de recursos e promover a igualdade de oportunidades educacionais em todo o país.

Palavras-chave: Educação; Federalismo; Municípios; Poder local.

Abstract: Local power in Brazil plays a significant role in the management of education, although there are considerable asymmetries between the different regions of the country. The 1988 Constitution gave municipalities autonomy to manage educational systems, resulting in a diversity of approaches and resources available. However, economic and infrastructure disparities between municipalities create challenges, as some areas face difficulties in offering quality education. These asymmetries highlight the need for policies that seek to balance the distribution of resources and promote equal educational opportunities across the country.

Keywords: Education; Federalism; Local power; Municipalities.

Introdução

¹ Graduanda de Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bolsista de iniciação científica (PUIC – UNISC). Integrante do Grupo de Estudos "Gestão Local e Políticas Públicas", coordenado pelo Prof. Dr. Ricardo Hermany (UNISC). E-mail: camilawreuter@outlook.com.

² Graduanda de Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bolsista de iniciação científica (FAPERGS). Integrante do Grupo de Estudos "Gestão Local e Políticas Públicas", coordenado pelo Prof. Dr. Ricardo Hermany (UNISC). E-mail: gabiandre01052001@gmail.com.



No contexto da Educação, é possível identificar diversos dispositivos legais e princípios constitucionais que garantem um dos direitos mais vitais em nossa sociedade. No Brasil, cerca de 7,8 milhões de estudantes frequentam escolas em todo o território nacional, e notavelmente, a ampla maioria, correspondendo a 82,9% do total de alunos está matriculada em instituições de ensino público, que se subdividem em escolas municipais e estaduais, segundo dados dispostos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Portanto, o intuito deste artigo é abordar como o Poder Local, implementado no Federalismo Cooperativo ao qual é regulamentado pela Constituição Federal de 1988 contribui ou dificulta a obtenção do Direito à Educação? Para responder ao questionamento utilizou-se o método dedutivo e bibliográfico, partindo-se do estudo sobre a descentralização financeira incorporada no Federalismo Brasileiro, observando os contornos e fundamentos da legislação, além de utilizar diversos livros, artigos, obras, monografias, dissertações, teses, que dispõe sobre os temas abordadas na pesquisa.

Considerando essa perspectiva, observa-se a autonomia das administrações municipais, e suas responsabilidades no que diz respeito ao Direito à Educação. Quanto ao método de procedimento utiliza-se o hermenêutico, que possibilita a correta interpretação dos textos e análise das ações, o que se torna relevante, pois com ela é possível efetuar uma correta crítica à realidade da educação brasileira.

Além disso, como objetivos específicos elencam-se três: (i) entender o Federalismo Cooperativo; (ii) visualizar a importância do Poder Local e suas vertentes; (iii) compreender como o Poder Local se conecta ao Direito à Educação.

I - O que o Federalismo Cooperativo representa no Brasil e de que forma isso influencia no Poder Local

O Federalismo, nascido nos Estados Unidos da América em 1787 traz a composição de um Estado Nacional unitário, onde existem níveis de governo, e estes níveis atuam no mesmo território, ressaltando a descentralização, onde a soberania política das unidades territoriais perante a comunidade internacional e o direito de secessão segundo Dallari (2019, p. 26).



O federalismo representava a existência de duas esferas de poder político: uma federal concentrada na União e a outra Estadual, assegurando-se a cada Estado o poder de agir com autonomia, organizando seu próprio governo e escolhendo seus governantes, estabelecendo suas prioridades, tendo sua própria fonte de renda, exercendo seu poder legislativo e, afinal, desempenhando as atribuições de sua competência sem nenhuma possibilidade de interferência da União. (2019, p. 26).

Desse modo, tanto a União quanto os Estados detêm competências próprias e exclusivas. Para evitar conflitos de jurisdição entre os entes federativos, é imperativo que não haja uma hierarquia clara entre eles. Além disso, é crucial que a Constituição, de maneira residual, liste as áreas de competência, atribuindo à União aquelas de interesse geral e deixando para as unidades federativas os assuntos mais locais. Sempre é relevante destacar que a responsabilidade pelas demandas pertence ao ente federado que possui competência sobre a questão (Dallari, 2019).

Assim, no âmbito da estrutura federativa, focaliza-se na presença de múltiplos governos com autonomia. O Estado Federal foi originado como uma aliança entre estados, o que justifica a ênfase na demarcação dos territórios dos Estados-Membros e no reconhecimento de cada uma das unidades. Em muitas ocasiões, essas delimitações territoriais assumem uma importância extraordinária (Dallari, 2019).

Nesse sentido, uma Constituição Federal que adota o federalismo como base para a organização do Estado pode determinar a distribuição de poder de acordo com a divisão territorial. No entanto, é crucial ressaltar que essa disposição não necessariamente assegura a autonomia plena dos entes federados, que englobam tanto a União quanto às unidades subnacionais. Dessa forma, a divisão do território nacional é um requisito fundamental para o federalismo, porém, por si só, não é suficiente para garantir a independência política das unidades federadas, conforme salientado por Dallari em 2019.

Ademais, a Constituição de 1988 instituiu a autonomia dos entes federativos, a União, os Estados e os Municípios, que cooperam entre si, porém possuindo poderes políticos distintos, dessa forma, a descentralização distribui as competências entre todas as unidades federativas.

Adicionalmente, a consideração acerca da descentralização parte do princípio de que os dados empíricos relativos à proporção de despesas totais (ou seja, de todos os níveis de governo) alocadas aos governos locais podem ser adequadamente interpretados como



um indicador da descentralização de competências, conforme argumentado por Arretche (2002).

Portanto, os governos subnacionais desfrutam de autonomia plena na definição de suas agendas governamentais, operando dentro de um conjunto de instituições que lhes permitem atender às preferências de seus cidadãos ou contribuintes. No entanto, é crucial salientar que a extensão da autonomia subnacional pode variar substancialmente de um contexto para outro, dependendo das leis, regulamentos e das relações intergovernamentais estabelecidas, conforme destacado por Arretche em 2002.

Sendo assim, no Brasil, a regulamentação do Federalismo Cooperativo se dá pela Constituição Federal, em seu artigo 24, confere a competência concorrente para a União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios legislarem sobre educação, cultura, ensino e desporto (inciso IX), estabelecendo assim a educação como uma das áreas de atuação compartilhada entre esses entes reguladores. Já a distribuição de competências entre essas entidades está detalhada no Artigo 23 da Constituição Federal:

Regulamentar os artigos 23 parágrafo único e 211 da Constituição Federal, no prazo de dois anos, por lei complementar, e forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às Regiões Norte e Nordeste do país.

Isso implica, portanto, que esses poderes devem ser exercidos de maneira coordenada e equilibrada, evitando a sobreposição de competências, com o objetivo de garantir o pleno direito à educação em todo o território brasileiro.

Nesse contexto, abordagens divergentes, como a de Luís Roberto Barroso, sustentam que as ambiguidades e as sobreposições de responsabilidades nas esferas da educação e da saúde são fatores que contribuem para a incapacidade dos Estados e Municípios de financiar seus gastos com base em sua receita própria. Como resultado, eles se tornam dependentes de transferências intergovernamentais, o que acaba afetando o funcionamento do sistema federativo.

Portanto, é nítida a importância de ambas as três esferas governamentais impostas no Federalismo Cooperativo, contudo, é destacável a importância dos municípios e as suas



responsabilidades perante aos direitos dos cidadãos, incluindo, dessa forma, o Direito à Educação.

II - Compreensão do conceito de Poder Local no Brasil

É possível perceber que o federalismo cooperativo no Brasil desempenhou um papel fundamental na descentralização das responsabilidades governamentais, principalmente na área da saúde. No entanto, a alocação de recursos e as dificuldades orçamentárias enfrentadas pelos governos locais são desafios cruciais.

Portanto, a preocupação com a organização do poder local surge desde o contrato social de Rousseau até os Estatutos das Cidades Livres no Estado Absoluto, uma vez que cada vez mais evidenciava o fortalecimento dessas cidades. E então, os municípios surgiram, também chamados de “embriões” do Estado moderno, servindo como instrumento de institucionalização e consolidação do próprio Império e do Estado em nível local (Rech, 2000).

Nesse contexto, é relevante abordar as competências de cada ente federado. Desde 1988, os governos estaduais e municipais têm autonomia para eleger os membros dos Poderes Executivo e Legislativo, com autoridade política legitimada pelos eleitores. Além disso, possuem autonomia legislativa para implementar suas próprias políticas públicas, com base nos princípios constitucionais (Arretche, 2006).

A Constituição, no artigo 18, lista os atores principais, que incluem a União, os 26 estados, o Distrito Federal e os 5.568 municípios. A divisão de competências entre o governo central e os entes federados é crucial para a construção do Estado federal. É importante ressaltar que os Municípios representam a terceira esfera de autonomia, o que altera significativamente a tradicional dualidade do federalismo brasileiro, introduzindo uma nova dimensão fundamental (2006, p.12).

Sendo assim, conforme Arretche (2006), as relações verticais na federação brasileira, entre o governo federal, estados e municípios, bem como entre os governos estaduais e seus respectivos municípios, são marcadas pela independência. Isso ocorre porque estados e municípios são entes federativos autônomos. Teoricamente, as garantias



constitucionais do Estado federativo permitem que os governos locais estabeleçam sua própria agenda na área social.

Portanto, a preocupação com a organização do poder local surge desde o contrato social de Rousseau até os Estatutos das Cidades Livres no Estado Absoluto, uma vez que cada vez mais evidenciava o fortalecimento dessas cidades. E então, os municípios surgiram, também chamados de “embriões” do Estado moderno, servindo como instrumento de institucionalização e consolidação do próprio Império e do Estado em nível local (Ubaldo, 2000).

Além disso, a autonomia refere-se à capacidade de gerir seus próprios assuntos dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Por exemplo, os municípios possuem a capacidade de se auto-organizar, autogovernar e exercer competências exclusivas, além de desempenhar funções administrativas comuns. No contexto técnico-político, a autonomia está ligada à habilidade de autogovernança, auto-organização, autolegislação e autoadministração das entidades federativas (Carvalho Filho, 2008).

Portanto, a alocação de competências fiscais e administrativas entre os diferentes níveis de governo gera várias perspectivas no federalismo. Alguns sustentam que a descentralização fiscal é um elemento crucial, embora não seja o único, para a existência do federalismo. Quando os entes subnacionais não possuem recursos financeiros autônomos, frequentemente dependem do governo central, que detém o controle sobre esses recursos (Sauzem, Betieli; Hermany, Ricardo, 2021).

Essa distribuição de competências é propícia para produzir os efeitos esperados pela literatura sobre federalismo e políticas públicas: superposição de ações; desigualdades territoriais na provisão de serviços; e mínimos denominadores comuns nas políticas nacionais. Esses efeitos, por sua vez, são derivados dos limites à coordenação nacional das políticas (2021, p.23).

Nesse contexto, os municípios, considerados como componentes do Poder Local, desfrutam de autonomia municipal, constituindo um elemento essencial fundamentado na capacidade do município de autogestão, auto administração e auto organização. Isso é particularmente evidente na capacidade de estabelecer suas próprias regulamentações, como é destacado pela legislação orgânica municipal e na elaboração do plano diretor (Giacobbo, Guilherme; Hermany, Ricardo, 2023).



No entanto, os Municípios frequentemente enfrentam desafios nas soluções, uma vez que se deparam com dificuldades devido à alta demanda de questões dos Moradores para administrar plenamente. Os municípios no Brasil confrontam uma verdadeira contradição, pois, por um lado, há um debate em curso sobre a relevância de seu papel na federação, mas, por outro lado, enfrentam a total incapacidade de cumprir suas responsabilidades devido à alocação inadequada dos recursos fiscais (Giacobbo, Hermany, 2023).

Deflui-se daí conseqüentemente ideia primordial da subsidiariedade, esta indica que a atuação primária deve ter gênese nas comunidades de menor dimensão, partindo dos indivíduos para, apenas em uma perspectiva subsidiária, invocar a atuação do poder público estatal. Cabe ressaltar que as encíclicas emanam um substancial conteúdo social, o que pressupõe que a lógica subsidiária não deve significar um risco de retrocesso a propostas liberais clássicas, de notáveis lacunas no tangente aos direitos sociais e, conseqüentemente, às garantias constitucionais fundamentais (Hermany, 2012, p. 12).

Com esta abordagem, a descentralização tem como alvo primordial aproximar os residentes e seus cidadãos das resoluções formuladas pelo poder estatal, diversos estudiosos, a exemplo de Hermany e Giacobbo, alegam que a descentralização representa, primeiramente, o princípio da independência do indivíduo e das instituições sociais dentro do Estado. Este apreço pela independência, de maneira resumida, compreende pelo menos quatro diferentes desdobramentos para os níveis superiores da sociedade e, ao final, um deles atinge a autoridade governamental investida de soberania.

Portanto, de maneira concisa, o governo central detém meios e estruturas institucionais para influenciar as resoluções dos governos regionais e, como resultado, configurar suas pautas políticas. A promulgação de diretrizes ministeriais tem se apresentado como a estratégia predominante na coordenação das iniciativas de saúde em escala nacional. Isso implica que a maior parte da elaboração da política de saúde é centralizada no Poder Executivo, com uma participação restrita por parte do Congresso Nacional (Giacobbo, Hermany, 2023)

Sendo assim, os Municípios são considerados um pilar importante para assegurar, regulamentar, fornecer e proteger os direitos dos cidadãos, incluindo portanto a educação.



III - O Direito à educação: uma garantia constitucional

O direito à educação é uma garantia constitucional que assegura um dos direitos fundamentais mais relevantes à nossa sociedade, possibilitando a multiplicação de conhecimento, e desenvolvimento de seres humanos capacitados para atuação do indivíduo em sociedade. Em virtude disso, é necessário dispor que é papel do Estado disponibilizar instituições de ensino competentes para formar cidadãos de bem e garantir que todos tenham direito à matrícula escolar.

Vale dizer que a educação não se limita apenas ao ambiente escolar, ela vai muito além das salas de aulas, visto que direciona a trajetória, desenvolve valores éticos, compreendendo seus direitos e deveres dentro da sociedade. Para fiscalizar os habitantes praticantes da cidadania, em regra aprendida dentro da escola, é necessário que instrumento Carta Magna atue em um papel indispensável para proporcionar, mesmo que seja em formato de leis, condições igualitárias a todos os brasileiros, a fim de que não haja discriminação ou impedimentos para tal, por isso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 regulamenta princípios gerais da educação no seu artigo 206 e assegura, através de seu artigo 208, inciso VII:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Ficando estabelecido o atendimento priorizado ao educando do ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Dessa forma, percebe-se o grande potencial transformador acerca da implementação e manutenção do direito à educação, influenciando diretamente no progresso escolar.

Os impactos no desenvolvimento social da população possuem importância na necessidade de alfabetização, essa educação básica permite que as crianças se desenvolvam mais, aumentando gradualmente sua capacidade de pensamento crítico e seus aspectos



cognitivos, contribuindo positivamente em diversas áreas no futuro mercado de trabalho brasileiro.

A implementação de uma educação de qualidade se torna necessária em análise ao crescimento da capacidade crítica dos brasileiros, bem como uma qualificação de qualidade para o mercado de trabalho, tornando possível a evolução do Estado de Direito. Para entender essa garantia fundamental, é preciso compreender a importância do fornecimento de uma cidadania apropriada, o pleno exercício da cidadania é instrumento fundamental para a diminuição dos casos de violência, de alienação, do incipiente desenvolvimento econômico ou para as desigualdades sociais. Para garantir uma vida digna, é necessário seguir alguns parâmetros estabelecidos pelos direitos sociais advindos da Constituição Federal, com base nessa linha de pensamento, (Weber, 2013):

[...] Alguns parâmetros, no entanto, são, hoje, reconhecidos quanto ao que é **necessário para uma vida digna**. Os direitos sociais como a saúde, **a educação** e a habitação estão entre eles. Portanto, como uma primeira delimitação, pode-se afirmar que o conteúdo do mínimo existencial é constituído basicamente pelos direitos fundamentais sociais, sobretudo aquelas "prestações materiais" que visam garantir uma vida digna. Isso não significa garantir apenas a sobrevivência física, mas implica no desenvolvimento da personalidade como um todo. **Viver não é apenas sobreviver** [...] (2013, p. 25).

Com base nas demandas do modelo atual de capitalismo, é necessário que a população brasileira tenha acesso a uma educação de qualidade, uma vez que isto é determinante para a adequação dentro do mercado de trabalho sempre demanda mudanças significativas. Diante disso, muitos doutrinadores consideram esse direito como parcela indissociável do denominado mínimo existencial. Ademais, o acesso à educação é considerado um direito público subjetivo, o qual pode ser exigido judicialmente, principalmente àqueles que não tenham capacidade civil absoluta devem receber proteção integral por parte do Estado.

Nessa perspectiva democrática, não seria possível viver numa sociedade igualitária se não houvesse a interferência do Estado, no que tange o conceito da isonomia é possibilitado a propositura de políticas públicas efetivas, fundamentais para o desenvolvimento social e cultural da sociedade brasileira. Diante desse contexto, caberá reflexão acerca do princípio da igualdade material consagrada na doutrina jurídica que



representa a sustentação da democracia atual, além disso contribui com a aplicação das ações afirmativas.

Considerando o conceito da igualdade material, é imprescindível citar Aristóteles, tal princípio que correlaciona com a importância de garantir a efetividade da educação, uma vez que tem consequências diretas em várias áreas de formação dos Estados, tais como: segurança ; saúde; mercado de trabalho; tecnologia e etc. Para o filósofo, o homem só terá vida plena quando for inserido intelectualmente na sociedade (desenvolvimento da cidadania), assim é possível perceber que a educação tem por objetivo assegurar as necessidades materiais para a sobrevivência do homem e uma vida intelectual melhor. Por lógica, a garantia de ensino é uma condição indispensável para o desenvolvimento governamental.

Destaca-se que o art. 208, § 1º da Constituição Federal, este que estabelece a prestação social, dessa forma acessibilizar o fornecimento desse serviço. Disponibilizado pelo Estado, o acesso à educação, tem por objetivo ser universalizada por meio de políticas públicas, vinculadas intimamente ao poder público com seus mecanismos, são eles: criação de mais vagas em escolas estaduais/municipais; garantir vagas prioritárias àqueles que precisarem; contratação de mais professores, dessa forma garante à população um ensino de qualidade.

A educação é um direito social regido no Art. 6º presente na Constituição Federal, que rege:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto, reconhecer a educação como mínimo existencial diz a respeito de bens primários regidos como elementos constitucionais essenciais para dignidade da pessoa humana, desse decorre como dever e obrigação do Estado proporcionar oportunidades de qualificação, a fim de igualar as capacidades intelectuais independente de classes sociais, assim se aproximando do princípio da igualdade.

IV - Correlação entre o Poder Local e a Educação.



A iniciativa da progressão do direito à educação dentro da gestão local dos municípios surge no seio do debate sobre a descentralização e o processo de construção de uma sociedade mais justa e democrática. A ferramenta de desconcentrar o poderio das regiões tem se constituído na marca principal do discurso dos principais órgãos internacionais de fomento ao desenvolvimento, a fim de promover a erradicação do déficit público e a estabilização socioeconômica, componentes fundamentais do processo de ajuste estrutural das economias emergentes sob os ditames da globalização.

O fato de descentralizar as regiões do Brasil, princípio fundamental do Federalismo Cooperativo, é indispensável para que os municípios tenham sua devida autonomia, funcionando como uma estratégia de democratização das relações entre Estado e sociedade civil.

No que concerne à educação, o artigo 211 da Constituição Federal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar de forma colaborativa, cabendo, portanto, aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, enquanto aos Estados e Distrito Federal cabe a atuação no ensino fundamental e médio. A União desempenha um papel redistributivo e suplementar, prestando assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Essa colaboração é definida nas normas de organização dos respectivos sistemas de ensino, com o objetivo de garantir a universalização do ensino obrigatório (Parente, Lück, 1999).

Dessa forma, sob esse sistema de Federalismo Cooperativo, é essencial que os direitos sociais sejam abordados em todas as esferas da sociedade. No que tange à educação, considerada um direito social, suas diretrizes são estabelecidas no Artigo 214 da Constituição Federal, que prescreve:

Art. 214: A legislação estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.



Por conseguinte, a Emenda Constitucional nº 59 estabeleceu prazos para a universalização da pré-escola ao ensino médio e alocou uma parcela do Produto Interno Bruto para investimentos na educação pública. A partir de 2011, o Congresso Nacional iniciou discussões para a elaboração do novo Plano Nacional de Educação (PNE). Esse plano tem como desafio guiar as políticas educacionais de diferentes esferas federativas, aderindo aos princípios de cooperação constitucional e equidade educacional.

Em seguida, em 24 de junho de 2015, um ano após a aprovação do PNE, a Portaria MEC nº 619 estabeleceu a instância de pactuação federativa, que foi efetivamente instalada em 27 de janeiro de 2016. Em 30 de novembro de 2016, foi lançado o MCE, cujo objetivo central é apoiar e promover a cooperação e colaboração entre os diferentes níveis de governo na gestão das políticas públicas de educação, com o foco principal na melhoria do ensino. Para atingir esse propósito, o MCE enfatiza duas ações estratégicas: a produção e disseminação de conhecimento sobre experiências de colaboração (Borges, 2017).

Nesse cenário, a Conferência Nacional da Educação desempenha um papel crucial na orientação da cooperação institucional entre os diferentes níveis de governo, gerando debates acerca das questões de federalização em contrapartida à descentralização do ensino público. Quando examinamos ambas as perspectivas, torna-se evidente a inviabilidade da descentralização do ensino público, devido às deficiências identificadas em um grande número de municípios brasileiros. Estes municípios, devido à sua fragilidade econômica, enfrentam desafios que os impedem de oferecer uma educação fundamental de qualidade, tornando necessário o apoio externo.

Dessa forma, essas colaborações são realizadas por meio de convênios e consórcios públicos, conforme previsto no Artigo 214 da Constituição Federal:

Art. 214: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Essas colaborações descritas acima constituem em ferramentas do federalismo cooperativo, cuja finalidade é promover a gestão compartilhada entre os diferentes níveis de governo, permitindo a colaboração na execução de assuntos de competência comum.



Elas desempenham o papel de instrumentos do pacto federativo brasileiro, que se caracteriza pela centralização do controle e dos recursos na esfera federal, com a transferência de responsabilidades para os estados e municípios, assim desenvolvendo as cidades brasileiras.

Este movimento de fortalecimento do poder local tem como consequência o forte impacto sobre a distribuição de responsabilidades, que deve advir com a pressão pró-municipalização naqueles Estados onde a rede municipal é bem inferior à rede estadual. Neste sentido, os espaços locais vêm ganhando grande relevância, passando a ser concebidos como capazes de assumir o direcionamento das ações de intervenção nas diversas esferas da vida social e de atuar como elo de articulação entre a sociedade civil, as diferentes instâncias do Estado e a iniciativa privada.

V - Conclusão

O objetivo geral deste trabalho é enfatizar a importância do direito à educação no Brasil, de modo que seja disponibilizado o seu acesso igualitário, proporcionando as mesmas oportunidades a todos. Em relação a essa garantia constitucional é indispensável o papel que o Federalismo Cooperativo desempenha para a implementação das instituições de ensino (estaduais e municipais) no território nacional, tendo em vista que grande parte utilizam verbas oriundas da União.

O investimento monetário é colocado em prática por meio de políticas públicas gerenciadas pelo Estado, de modo que seja distribuído a autonomia administrativa para todas as regiões que tenham a necessidade de obter esse benefício, a fim de que seja dissipada a igualdade educacional. Dessa forma, é nítida a importância desse investimento pecuniário em relação aos Municípios e Estados oriundos da União, com intuito de melhorar a educação pública, assim é possível proporcionar condições adequadas de ensino para todas as crianças e adolescentes frequentem as escolas, sejam elas Estaduais ou Municipais.

Sendo assim, podemos citar os 5.568 municípios dispostos em todo o território nacional, sendo estes distribuídos em 26 estados, tendo portanto, divergências enormes quando comparados economicamente, visto que existe uma desigualdade econômica alarmante no Brasil. Devido à essa desigualdade existente no país, é notório dissertar ao fim que sem as Conferências, Debates e Leis que regulamentam a Educação Pública não



poderíamos ter efetividade na prática, visto que são imprescindíveis nas distintas esferas aos quais são instaladas, abordando dificuldades específicas de cada Região do país, e ao mesmo tempo, instalando um parâmetro regulador que deve ser seguida e implementada na educação como um todo.

Diante disso, é disposto no presente trabalho sobre o amplo conceito do Poder Local e suas assimetrias frente à educação, e como o Federalismo Cooperativo auxilia para erradicar possíveis desigualdades regionais, expondo seus objetivos e normativas e relacionando-o com a educação pública e as demandas que este direito impõe à União, Estados e Municípios. Para isso, é necessário enfatizar a importância sobre o acesso à educação, com o intuito de universalizar de modo que possibilite proporcionar as mesmas oportunidades a todos, com base nos princípios e fundamentos regidos pela Constituição Federal. Dessa forma, é possível concluir que a força da gestão local cumulado com a aplicação dos direitos presentes na Constituição Federal diante ao princípio do Federalismo Cooperativo, contribuem com o dever do estado proporcionar o ensino adequado a todos os membros da sociedade.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 31. ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2012.
- DE SOUZA ALVES, Vilma José. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade, Site âmbito jurídico, p.2, 1.nov.2015. Disponível em:
<https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/607/546>
<https://educacaointegral.org.br/glossario/direito-a-educacao/>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. *Revista de filosofia*, [S. l.], p. 3-5, 9 maio 2013. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6Ltp5F/?lang=pt>.
- AS REDES estaduais de ensino têm melhor qualidade do que as municipais? Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/coluna/educacao-em-evidencia/as-redes-estaduais-de-ensino-tem-melhor-qualidade-do-que-as-municipais/>: Neste 5º post da série sobre educação e federalismo, indagamos o que credenciaria as redes estaduais a criar modelos e normas para as redes municipais? Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/coluna/educacao-em-evidencia/as-redes-estaduais-de-ensino-tem-melhor-qualidade-do-que-as-municipais/>. Revista Veja, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/educacao-em-evidencia/as-redes-estaduais-de-ensino-tem-melhor-qualidade-do-que-as-municipais/>.



EDUCAÇÃO: direito fundamental e atividade essencial. ANDI- Comunicação e direitos, 26 maio de 2021. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/educacao-direito-fundamental-e-atividade-essencial/#:~:text=A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20atividade,ao%20v%C3%ADrus%20com%20a%C3%A7%C3%B5es%20educativas.

TENORIO FORTES, MARIO JORGE. Federalismo cooperativo na educação básica e a alternativa consorcial. ADELPHA REPOSITÓRIO DIGITAL, Site da Mackenzie, p. 10-12, 18 fev. 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23143>. Acesso em: 20 abr. 2023.

GULLAND VEIGA, Maicon. O direito à educação: o princípio da igualdade e a efetividade das ações afirmativas. [S. l.], 19 fev. 2019. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/19/4/o-direito-a-educacao-o-principio-da-igualdade-e-a-efetividade-das-aco-es-afirmativas>.

DE A. PARENTE, Marta Maria; LÜCK, Heloísa. MAPEAMENTO DA DESCENTRALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA NAS REDES ESTADUAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL*. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, [S. l.], p. 04-05, 2 out. 1999. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0675.pdf.

RECH, ADIR UBALDO. O PODER LOCAL FORMAÇÃO E PAPEL DOS MUNICÍPIOS NO ESTADO BRASILEIRO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL CAXIAS DO SUL - 2000, [S. l.], p. 12-14, 12 jul. 2000. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/75473/D%20-%20D%20-%20ADIR%20UBALDO%20RECH.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.